REGIMENTO

INTERNO

SUMÁRIO

		Artigos
TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL		
Capítulo I -	Das Funções da Câmara	1º e 2º
Capítulo II -	Da Instalação	3º a 9º
TÍTULO II - DA MESA		
Capítulo I -	Da Eleição da Mesa	10 a 15
Capítulo II -	Da Competência da Mesa e de seus Membros	
Seção I -	Das Atribuições da Mesa	16 e 17
Seção II -	Das Atribuições do Presidente	18
Subseção única -	Da Forma dos Atos do Presidente	19
Seção III -	Das Atribuições dos Secretários	20 e 21
Capítulo III -	Da Substituição da Mesa	22 a 24
Capítulo IV -	Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato do Vice-Presidente	
Seção I -	Disposições Preliminares	25 e 26
Seção II -	Da Renúncia da Mesa	27 e 28
Seção III -	Da Destituição da Mesa	29 a 34
TÍTULO III - DO PLENÁRIO		
Capítulo I -	Da Utilização do Plenário	35 a 37
Capítulo II -	Dos Líderes e Vice-Líderes	38 a 42
TÍTULO IV - DAS COMISSÕES		
Capítulo I -	Disposições Preliminares	43 a 45
Capítulo II -	Das Comissões Permanentes	
Seção I -	Da Composição das Comissões Permanentes	46 a 50
Seção II -	Da Competência das Comissões Permanentes	51 a 58
Seção III -	Dos Presidentes e Vice-Presidente das Comissões Permanentes	59 a 65
Seção IV -	Dos Pareceres	66 e 67
Seção V -	Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes	68 a 70
Capítulo III -	Das Comissões Temporárias	
Seção I -	Disposições Preliminares	71 e 72
Seção II -	Das Comissões de Assuntos Relevantes	73
Seção III -	Das Comissões de Representação	74
Seção IV -	Das Comissões Processantes	75
Seção V -	Das Comissões Parlamentares de Inquérito	76 a 93
TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS		
Capítulo I -	Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias	94 a 97
Capítulo II -	Das Sessões da Câmara	
Seção I -	Disposições Preliminares	98 e 99

Seção II -	Da Duração das Sessões	100 e 101
Seção III -	Da Publicidade das Sessões	102 e 103
Seção IV -	Das Atas das Sessões	104 e 105
Seção V -	Das Sessões Ordinárias	
Subseção I -	Disposições Preliminares	106 a 108
Subseção II -	Do Expediente	109 a 112
Subseção III -	Da Ordem do Dia	113 a 120
Subseção IV -	Da Explicação Pessoal	121
Subseção V -	Do Encerramento	122
Subseção VI -	Da Tribuna Popular	123
Seção VI -	Das Sessões Extraordinárias	124 a 126
	Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária	127
Seção VII -	REVOGADA	
Seção VIII -	Das Sessões Secretas	128 e 129
Seção IX -	Das Sessões Solenes	130

TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I -	Disposições Preliminares	131
Seção I -	Da Apresentação das Proposições	132
Seção II -	Do Recebimento das Proposições	133 e 134
Seção III -	Da Retirada das Proposições	135
Seção IV -	Do Arquivamento e do Desarquivamento	136 e 137
Seção V -	Do Regime de Tramitação das Proposições	138 a 142
Capítulo II	Dos Projetos	
Seção I -	Disposições Preliminares	143
Seção II -	Dos Projetos de Lei	144 a 150
Seção III -	Dos Projetos de Decreto Legislativos	151
Seção IV -	Dos Projetos de Resolução	152
Subseção única	Dos Recursos	153
Capítulo III -	Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	154 a 156
Capítulo IV -	Dos Pareceres a Serem Deliberados	157
Capítulo V -	Dos Requerimentos	158 a 165
Capítulo VI -	Das Indicações	166 e 167
Capítulo VII -	Das Moções	168

TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I -	Da Audiência das Comissões Permanentes	169 a 173
Capítulo II -	Dos Debates e das Deliberações	
Seção I -	Disposições Preliminares	
Subseção I -	Da Prejudicabilidade	174
Subseção II -	Do Destaque	175
Subseção III -	Da Preferência	176
Subseção IV -	Do Pedido de “vista”	177
Subseção V -	Do Adiamento	178
Seção II -	Das Discussões	179 a 182
Subseção I -	Dos Apartes	183

Subseção II - Dos Prazos das Discussões 184
Subseção III - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão ..... 185 e 186
Seção III - Das Votações
Subseção I - Disposições Preliminares ..... 187 a 190
Subseção II - Do "quorum" de Aprovação ..... 191 a 193
Subseção III - Do Encaminhamento da Votação 194
Subseção IV - Dos Processos de Votação 195
Subseção V - Da Verificação da Votação 196
Subseção VI - Da Declaração de Voto ..... 197 e 198
Capítulo III - Da Redação Final ..... 199 a 201
Capítulo IV - Da Sanção 202
Capítulo V - Do Veto 203
Capítulo VI - Da Promulgação e da Publicação ..... 204 a 206
Capítulo VII - Da Elaboração Legislativa Especial
Seção I - Dos Códigos ..... 207 a 210
Seção II - Do Orçamento ..... 211 a 214

TÍTULO VIII - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Capítulo único - Do Procedimento do Julgamento ..... 215 e 216

TÍTULO IX - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Capítulo I - Dos Serviços Administrativos ..... 217 a 223
Capítulo II - Dos Livros Destinados aos Serviços 224

TÍTULO X - DOS VEREADORES

Capítulo I - Da Posse ..... 225 e 226
Capítulo II - Das Atribuições do Vereador 227
Seção I - Do Uso da Palavra 228
Seção II - Do Tempo de Uso da Palavra 229
Capítulo III - Da Remuneração
Seção I - Da Remuneração dos Vereadores ..... 230 e 231
Capítulo IV - Das Obrigações e Deveres dos Vereadores ..... 232 e 233
Capítulo V - Das Incompatibilidades 234
Capítulo VI - Das Licenças ..... 235 e 236
Capítulo VII - Da Suspensão do Exercício 237
Capítulo VIII - Da Substituição 238
Capítulo IX - Da Extinção do Mandato ..... 239 a 243
Capítulo X - Da Cassação do Mandato ..... 244 e 245

TÍTULO XI - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Capítulo I - Da Remuneração 246
Capítulo II - Das Licenças ..... 247 e 248
Capítulo III - Das Infrações Político-Administrativas ..... 249 e 250

TÍTULO XII - DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I - Dos Precedentes ..... 251 a 253
Capítulo II - Da Questão de Ordem 254
Capítulo III - Da Reforma do Regimento 255

TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS ..... 256 e 257

TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ..... 1º a 5º

RESOLUÇÃO Nº 02/91

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHABELA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compondo-se de vereadores eleitos nos termos da legislação vigente, tendo sua sede no edifício localizado à Rua Benedito Cardeal Sobrinho, 40, Centro, nesta Cidade de Ilhabela, estado de São Paulo. ***(Artigo 1º da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compondo-se de vereadores eleitos nos termos da legislação vigente, tendo sua sede no edifício localizado à Rua Dona Germana, 85, Vila, nesta Cidade de Ilhabela, Estado de São Paulo. ***(Artigo 1º da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 01, de 04 de janeiro de 2017).***

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º. A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I- apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II- acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III- julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. ***(Incisos I, II e III constantes do parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução nº 02/91, modificados pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006)***

§ 3º. A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou equivalente, Administradores Regionais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada legislatura, às 17:00 (dezessete) horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, respeitada a hierarquia dos cargos, e em não havendo, do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 4º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 5º. Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º. O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de não tomar posse.

§ 2º. Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens e a última declaração do Imposto de Renda, que serão transcritas em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

§ 3º. O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens, e anexará a última declaração do Imposto de Renda, no ato da posse.

§ 4º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados serão empossados, após prestarem o compromisso lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS E DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO"

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé:
"ASSIM O PROMETO".

§ 5º. O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 6º. Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara.

Art. 6º. Na hipótese de a posse não se verificar no dia 1º (primeiro) de janeiro, como previsto no artigo 3º deste Regimento, deverá ocorrer:

I- dentro do prazo de (15) quinze dias, a contar da data em que deveria ter ocorrido, quando se tratar de vereador, salvo motivo justificável aceito pela Câmara;

II- dentro do prazo de (15) quinze dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificável aceito pela Câmara.

§ 1º. Na falta de sessão ordinária ou extraordinária, nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subseqüente.

§ 2º. Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo. ***(Artigo 6º e seus respectivos parágrafos da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 7º. A recusa do Vereador eleito, a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 8º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 9º. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º. Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º. Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

TÍTULO II
DA MESA

CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10. Logo após a posse dos Vereadores, estando presente a maioria absoluta, haverá eleição dos Membros da Mesa. ***(Modificado pela Resolução nº 08, de 02 de setembro de 2002).***

Parágrafo único - O Presidente em exercício tem direito a voto. ***(Grafia do parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 11. A Mesa da Câmara será eleita para um mandato de dois anos consecutivos e se comporá do Presidente, Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Art. 12. A eleição da Mesa será realizada por votação nominal e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. ***(Artigo 12 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 13. Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum";

II - apresentação oficial das chapas concorrentes, com indicação dos candidatos e respectivos cargos; ***(Modificado pela Resolução nº 08, de 02 de setembro de 2002).***

III - votação nominal de cada uma das chapas apresentadas, ficando o Secretário da Mesa responsável pela anotação dos votos; ***(Modificado pela Resolução nº 08, de 02 de setembro de 2002).***

IV - proclamação do resultado pelo Presidente da Mesa; ***(Modificado pela Resolução nº 08, de 02 de setembro de 2002).***

V - em caso de empate, realização de segundo escrutínio, com os Vereadores que tenham igual número de votos, persistindo o empate, será eleito o mais idoso; ***(Modificado pela Resolução nº 08, de 02 de setembro de 2002).***

VI - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios; ***(Modificado pela Resolução nº 08, de 02 de setembro de 2002).***

VII - proclamação do resultado pelo Presidente; ***(Modificado pela Resolução nº 08, de 02 de setembro de 2002).***

VIII - posse automática dos eleitos quando a eleição da Mesa ocorrer no início de cada Legislatura e posse automática a partir de primeiro de janeiro quando se tratar de renovação da Mesa, conforme preceitua o artigo 17 e respectivos parágrafos da L.O.M. - Lei Orgânica do Município de Ilhabela. ***(Modificado pela Resolução nº 08, de 02 de setembro de 2002).***

Parágrafo único. O Vereador Suplente não poderá fazer parte da Mesa. ***(Parágrafo único acrescido ao Artigo 13 da Resolução nº 02/91, pela Resolução nº 01, de 14 de fevereiro de 2023)***

Art. 14. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador no exercício da Presidência, nos termos do artigo 3º deste Regimento, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula. ***(Grafia do parágrafo único do artigo 14 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 15. No caso de empate para um dos cargos, haverá nova votação para o cargo e persistindo o empate, será eleito o mais idoso.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior. ***(Grafia do parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16. Compete à Mesa:

I - propor Projetos de Lei:

a) que disponham sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos; ***(Letra "a" constante do inciso I do artigo 16 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

b) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

c) que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais para a legislatura seguinte, aprovados até o prazo máximo de trinta dias anteriores às eleições. ***(Letra "c" do inciso I do artigo 16 da Resolução nº 02/91, acrescida pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

II - propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço; ***(Letra "b" constante do inciso II do artigo 16 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

c) REVOGADA

III - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal;

d) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação das penalidades cabíveis; ***(Letra "d" constante do inciso III do artigo 16 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

e) atualização da remuneração dos Vereadores nas épocas e condições previstas em lei.

IV - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VII - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura. ***(Grafia do parágrafo único do artigo 16 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 17. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus Membros.

§ 1º. A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 18. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outras com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos:

1- na eleição da Mesa;

2- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

3- quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

f) promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;

h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir.

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, sob protocolo, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias ou de Sessão Legislativa Extraordinária, quando essa ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no artigo 67 deste Regimento;

g) convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de dez sessões anteriores ao término do prazo a que estiver submetido o projeto; ***(Letra "g" constante do inciso II do artigo 18 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução em casos análogos;

j) organizar a Ordem do Dia, até às dezoito horas do último dia útil antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação; exceto aqueles em que o prazo vencer no fim de semana respectivo;

l) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direito e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

m) convocar a Mesa da Câmara;

n) executar as deliberações do Plenário;

o) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou do Presidente da Comissão;

q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores;

r) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

III - quanto às sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir, divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do Orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto de questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar, conforme o prescrito no Artigo 188 e seus parágrafos;

l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;

n) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, na primeira sessão subseqüente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV - quanto aos serviços da Câmara:

a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

d) contratar advogado para a propositura de ações judiciais e para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

e) substituir o Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

f) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

g) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição, do Estado e Federal;

h) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI - quanto à Polícia interna:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1- apresente-se decentemente trajado;

2- não porte armas;

3- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

5- respeite os Vereadores;

6- atenda às determinações da Presidência;

7- não interpele os Vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa;

g) credenciar representantes de cada órgão da imprensa, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 19. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

~~**Art. 20.** Compete ao 1º Secretário:~~

~~**I** - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;~~

~~**II** - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;~~

~~**III** - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;~~

~~**V** - supervisionar a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;~~

~~**VI** - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;~~

~~**VII** - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;~~

~~**VIII** - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.~~

Art. 20. Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

IV - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

V - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento ***(Art. 20 do regimento Interno, modificado através da Resolução nº 05/2015, de 08 de setembro de 2015)***

Art. 21. Compete ao 2º Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário os Atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II - substituir o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias;

III - controlar o tempo do uso da palavra pelo Vereador, conforme estabelecido no artigo 229. ***(Inciso III do artigo 21 modificado pela Resolução nº 06, de 24 de maio de 2004).***

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 22. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os Membros da Mesa; estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos, ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 22 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 23. Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 24. Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 24 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subseqüente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato do Vereador.

~~**Art. 26.** Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.~~

~~**§ 1º.** Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.~~

~~**§ 2º.** Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.~~

Art. 26. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, com exceção da presidência, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.
§ 1º. Se a vaga ocorrer na presidência, o Vice-Presidente assumirá para a conclusão do biênio.

§ 2º. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

§ 3º. Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa. (Art. 26 modificado pela Resolução nº 03/2022)

§ 4º. Vagando-se o cargo de 1º Secretario o 2º Secretário assumirá a vaga para conclusão do biênio, realizando-se eleição para o cargo de 2º Secretário. (§ 4º acrescido ao art. 26 pela Resolução nº 01/2023)

§ 5º. Vagando-se o cargo de 2º Secretario será realizada eleição para o cargo, que enquanto não preenchido, será ocupado por Vereador designado pelo Presidente em cada sessão. (§ 5º acrescido ao art. 26 pela Resolução nº 01/2023)

SEÇÃO II
DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 27. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa se dará por ofício, e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 28. Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo as mesmas funções de Presidente, nos termos do artigo 26 § 2º.

SEÇÃO III
DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 29. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou, quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento. ***(Parágrafo único do artigo 29 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 30. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º. Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, o Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º. Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º. O Denunciante e os Denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º. Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 31. Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º. Da Comissão não poderão fazer parte o Denunciante e os Denunciados.

§ 2º. Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º. Reunida a Comissão, os Denunciados serão notificados dentro de três dias, para a apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de quinze dias.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de trinta dias, seu parecer.

§ 5º. O Denunciante e os Denunciados poderão acompanhar por si ou seus procuradores todas as diligências da Comissão.

Art. 32. Findo o prazo de trinta dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subseqüente, Projeto de Resolução propondo a destituição do Denunciado.

§ 1º. Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o Denunciado, terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 2º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o Denunciado.

Art. 33. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subseqüente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º. Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao Denunciado, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, a ordem de inscrição.

§ 2º. Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, relativo ao processo de destituição, o Presidente convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º. O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º. Ocorrendo a rejeição do Parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução

propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º. Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 32.

Art. 34. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de dois terços, implicará no imediato afastamento do denunciado, ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação pelo Presidente, nos termos do § 2º do artigo 30, dentro do prazo de quarenta e oito horas contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III
DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 35. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, no local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

~~**Art. 36.** As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.~~

Art. 36. As sessões da Câmara, exceto as solenes e as itinerantes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela. ***(Caput do Art. 36, alterado pela Resolução 02, de 09 de abril de 2018)***

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização expressa da Presidência.

§ 3º. É permitida a realização no recinto da Câmara, de Convenções dos Partidos Políticos.

§ 4º. É vedado o uso do recinto da Câmara para atos fúnebres, exceto o de ex-autoridades, ex-funcionários do Legislativo, ou pessoas que tenham exercido mandato no Legislativo, Executivo, bem como seus respectivos cônjuges.

Art. 37. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º. Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º. Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

CAPÍTULO II
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 38. Líder é o Vereador porta-voz autorizado da bancada do partido ou do Executivo.

Parágrafo único - O Líder do Executivo será por este indicado expressamente na primeira reunião do ano e por ocasião de sua substituição. ***(Parágrafo único do artigo 38 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006)***

Art. 39. Os líderes e vice-líderes serão indicados, mediante ofício, à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias. Enquanto não for realizada a indicação os líderes e vice-líderes serão os vereadores mais votados da bancada, respectivamente. ***(Caput do artigo 39 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

§ 1º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º. Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 40. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º. No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º. O Líder ou o Orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 41. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 42. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara, ou da maioria dos Líderes.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 43. As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Art. 44. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 44 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 45. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 46. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 47. As Comissões Permanentes serão compostas por três membros nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois anos, observadas sempre a representação proporcional partidária.

Art. 48. Não havendo acordo proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º. Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais idoso.

§ 4º. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes, far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinado pelo votante.

§ 5º Os Suplentes de Vereador não poderão assumir a Presidência das Comissões. *(§5º acrescido ao Art. 48 pela Resolução nº 01 de 14 de fevereiro de 2023)*

Art. 49. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de licença e impedimento do Presidente, nos termos do artigo 22 deste Regimento, será substituto nas Comissões Permanentes a que pertence. ***(Parágrafo único constante do artigo 49 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 50. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51. As Comissões Permanentes são cinco, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações: ***(Artigo 51 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 28 de novembro de 2005).***

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Defesa do Meio Ambiente;

IV - Educação, Esportes, Cultura, Turismo, Saúde, Ação Social e Cidadania;

V - Fiscalização Financeira e Controle. ***(Inciso V do Artigo 51 da Resolução nº 02/91, acrescido pela Resolução nº 10, de 28 de novembro de 2005).***

Parágrafo único - Ao mesmo Vereador será permitido participar no máximo de 2 (duas) Comissões Permanentes. ***(Parágrafo único do artigo 51 da Resolução nº 02/91, acrescido pela Resolução nº 15, de 29 de novembro de 2004).***

Art. 52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal e regimental, bem como sobre a redação das proposições entregues à sua apreciação, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento Interno. ***(Caput do artigo 52 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 02, de 10 de outubro de 2006).***

Parágrafo único - A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o Parecer do Tribunal de Contas. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 52 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 54. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Defesa do Meio Ambiente: emitir parecer sobre todos os Projetos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais, Concessionárias de Serviços Públicos e empreendimentos que impliquem na exploração de recursos naturais, de qualquer espécie, preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial, Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado ou outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 55. Compete à Comissão de Educação, Esportes, Cultura, Turismo, Saúde, Ação Social e Cidadania: emitir parecer sobre os processos referentes à educação e ensino, compreendendo, entre outros, o sistema municipal de ensino, concessão de bolsas de estudo e programas de merenda escolar, ao patrimônio histórico e cultural, às artes, aos esportes e atividades de lazer, à higiene e saúde pública, à vigilância sanitária epidemiológica e nutricional, aos programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de deficiência e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 55-A. À Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, sem prejuízo da obrigação específica das demais comissões, compete:

I - exercer o acompanhamento dos processos licitatórios e da execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de gestão da execução das políticas públicas, programas de obras e planos de desenvolvimento do Município e dos entes da administração direta e indireta, bem como da arrecadação, proporcionando a transparência da gestão fiscal;

II - receber denúncias e reclamações de vereadores e dos demais cidadãos referentes ao gerenciamento das verbas públicas, devendo tomar medidas administrativas para apreciar as supostas irregularidades;

III - viabilizar a divulgação das contas públicas aos contribuintes, ficando à disposição destes, na sede do Poder Legislativo, para exame, apreciação e questionamentos, nos termos da Constituição Federal, art. 31, § 3º, e art. 49, da Lei Complementar nº 101/00.

(Artigo 55-A e incisos, da Resolução nº 02/91, acrescido pela Resolução nº 10, de 28 de novembro de 2005).

Art. 56. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

Art. 57. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 58. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 59. As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Parágrafo único - Ao mesmo Vereador será permitido participar como Presidente no máximo de 1 (uma) Comissão Permanente. ***(Parágrafo único do artigo 51 da Resolução nº 02/91, acrescido pela Resolução nº 15, de 29 de novembro de 2004).***

Art. 60. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;

VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões de Câmara. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 60 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 61. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e poderá votar em caso de empate.

Art. 62. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 153 deste Regimento.

Art. 63. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 64. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 65. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assunto de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV
DOS PARECERES

Art. 66. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões ao relator, contendo:

a) a opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) a opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer às demais Comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivos ou emendas.

§ 2º. Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada e será arquivada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da rejeição.

I - Em caso de recurso, aprovado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões. ***(Parágrafo 2º e respectivo inciso I do artigo 66 da Resolução nº 02/91, acrescidos pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

~~**§ 3º.** A Procuradoria Jurídica, quando solicitada, terá o prazo de 5 (cinco) dias para exarar parecer sobre qualquer matéria submetida à sua análise.~~ ~~***(§ 3º do Artigo 66 da Resolução nº 02/91, acrescido pela Resolução nº 04, de 29 de maio de 2018).***~~

§ 3º A Procuradoria Jurídica, quando solicitada, terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer sobre qualquer matéria legislativa submetida à sua análise. ***(§ 3º do Artigo 66 da Resolução nº 02/91, alterada pela Resolução nº 02, de 02 de agosto de 2022).***

~~**Art.66-A –** Todos os projetos de lei, independentemente da iniciativa, deverão ser encaminhados primeiramente à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que terá o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis sob justificativa, para exarar parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria, contados da sua leitura na sessão ordinária, quando somente então serão os projetos encaminhados às Comissões Permanentes.~~ ~~***(Artigo 66-A da Resolução nº 02/91, acrescido pela Resolução nº 01, de 10 de março de 2015).***~~ ***(Artigo 66-A da Resolução nº 02/91, excluído pela Resolução nº 02, de 28 de março de 2017).***

Art. 67. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 5º. O prazo para a Comissão exarar Parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

SEÇÃO V
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 68. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º. As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º. O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º. O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 69. O Vereador que se recusar a participar sistematicamente das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

~~**Art. 70.** No caso de licença ou impedimento de qualquer integrante das Comissões Permanentes, caberá ao Suplente que assumir a vaga, ocupá-la na condição de membro.~~

~~**Parágrafo único** - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento. *(Grafia do parágrafo único constante do artigo 70 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).*~~

~~***Art. 70. No caso de licença ou impedimento de qualquer integrante das Comissões Permanentes, caberá ao Suplente que assumir a vaga ocupar a posição do substituído.*** *(Art. 70 modificado pela Resolução nº 03/2022)*~~

Art. 70. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Lider do Partido a que pertença a vaga. *(Art. 70 modificado pela Resolução nº 01/2023)*

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71. Comissões Temporária são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 72. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 73. Comissões de Assuntos relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º. O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a cinco;

III - o prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subseqüente.

§ 7º. Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º. Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de requerimento de seu Presidente ou sucessor.

§ 9º. Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 74. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º. No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o prazo de duração.

§ 4º. A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 5º. Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 6º. Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a

representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 75. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;

II - destituição dos membros da Mesa Diretora.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
(Nomenclatura da Seção V modificada pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)

Art. 76. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sendo suas conclusões apresentadas à Mesa Diretora da Câmara para as providências e ações competentes e, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que apure a responsabilidade civil e criminal dos infratores. ***(Artigo 76 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

Art. 77. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por no mínimo, um terço dos membros da Câmara. ***(Artigo 77 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

§ 1º. O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão não podendo ser inferior a cinco;

III - o prazo de seu funcionamento;

IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas. ***(Parágrafo primeiro do Artigo 77 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

§ 2º. O autor do requerimento será membro obrigatório da Comissão Parlamentar de Inquérito na qualidade de Presidente. ***(Parágrafo segundo do Artigo 77 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

Art. 78. Apresentado e aprovado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os demais integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante indicação dos partidos, dentre os Vereadores desimpedidos, respeitada a representação proporcional partidária ou dos blocos parlamentares. ***(Artigo 78 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

§ 1º. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração, os que forem indicados para servir como testemunhas, os que tenham vinculação empregatícia com o órgão requerido ou sejam parentes até o 3º grau do responsável pelo órgão investigado. ***(Parágrafo primeiro do Artigo 78 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

§ 2º. No caso de ser a Prefeitura Municipal o órgão a ser investigado, fica impedido de participar da Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador diretamente ligado ao setor ou Secretaria a que se

referem as investigações. ***(Parágrafo segundo do Artigo 78 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

Art. 79. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o seu Relator. ***(Artigo 79 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

Art. 80. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão poderá se reunir em qualquer local. ***(Parágrafo único do Artigo 80 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

Art. 81. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria simples de seus membros. ***(Artigo 81 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

Art. 82. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 83. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta. ***(Artigo 83 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

Parágrafo único - É de quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. ***(Parágrafo único constante do artigo 83 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 84. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou equivalente;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

(Artigo 84 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).

Art. 85. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 86. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo nº 218 do Código de Processo Penal.

Art. 87. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menos ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação de prazo considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara. ***(Parágrafo único do Artigo 87 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

Art. 88. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Parágrafo único - Para dar atendimento a este artigo e incisos, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requerer à Mesa Diretora, acompanhamento e assessoramento jurídico. ***(Parágrafo único do Artigo 88 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

Art. 88-A. O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requerer ao Presidente da Câmara Municipal a contratação de assessoria técnica e jurídica até a conclusão final dos trabalhos com finalidade exclusiva de assessoramento à Comissão. ***(Artigo 88-A da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

Art. 89. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 90. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º, do artigo 67. ***(Parágrafo único do Artigo 90 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

Art. 91. Elaborado e assinado o Relatório Final, será este protocolado na secretaria da Câmara, para ser encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que apresentará parecer no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 92. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento. ***(Artigo 92 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

Art. 93. Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias, o relatório será incluído na pauta da primeira sessão ordinária subseqüente com ou sem parecer, para ser lido no Expediente e deliberado pelo Plenário na Ordem do Dia, por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único - Aprovado o relatório final, o Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, fará o encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas. ***(Parágrafo único do artigo 93 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

TÍTULO V
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Art. 94. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a: primeiro de fevereiro, e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em primeiro de janeiro.

Art. 95. Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro à 31 de janeiro e de primeiro à 31 de julho, de cada ano.

Art. 96. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

Art. 97. Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso ou quando dela se necessitar fora da sessão legislativa ordinária.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 98. As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Secretas;

IV – Solenes;

V – Sessões itinerantes. ***(Inciso V do Art. 98, acrescido pela Resolução nº 02, de 09 de abril de 2019).***

Art. 99. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO II
DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 100. As sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º. Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado, e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

Art. 101. As disposições contidas no artigo anterior não se aplica às sessões solenes.

SEÇÃO III
DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 102. Será dada ampla publicidade às sessões a Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

§ 1º. Jornal oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º. Não havendo jornal oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Art. 103. Poderão também os debates da Câmara, a critério do Presidente, serem irradiados por emissora local, circuitos fechados de TV, utilização de vídeos e telões ou outros meios eletrônicos semelhantes.

SEÇÃO IV
DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 104. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º. Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º. As atas das sessões públicas, serão datilografadas e fixadas no local próprio, para conhecimento dos Vereadores e interessados, com antecedência mínima de 08 (oito) horas do início da sessão imediata, quando será discutida e votada no início do expediente.

§ 4º. A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º. Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelos Secretários e Vereadores presentes.

Art. 105. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 106.** As sessões ordinárias em número de três por mês, serão realizadas nas terças-feiras das primeiras, segundas e quartas semanas de cada mês, com~~ início às dezoito horas. ***(Artigo 106 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 01, de 23 de fevereiro de 2011).***

~~**Art. 106** – As sessões ordinárias serão realizadas todas as terças feiras do mês, com início às dezoito horas. ***(Artigo 106 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 05, de 08 de agosto de 2017).***~~

Art. 106. As sessões ordinárias, em número de três por mês, serão realizadas nas terças-feiras das primeiras, segundas e quartas semanas de cada mês, com início às dezoito horas. ***(Artigo 106 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 02, de 05 de março de 20024).***

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 106 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 107. As sessões ordinárias compõem-se de três partes a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de dez minutos. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 107 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 108. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º. Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º. As matérias, constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º. A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II
DO EXPEDIENTE

~~**Art. 109.** O Expediente destina-se à leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas e ao uso da Tribuna.~~

Art. 109. O expediente destina-se à discussão e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas e ao uso da Tribuna. ***(Art. 109 do regimento Interno, modificado através da Resolução nº 05/2015, de 08 de setembro de 2015)***

§ 1º. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas a partir da hora fixada para o início da sessão.

§ 2º. Só serão incluídas no Expediente da Sessão as proposituras que derem entrada na Secretaria da Câmara até as dezessete horas e quarenta e cinco minutos da quinta-feira que antecede a respectiva sessão. ***(Parágrafo 2º do artigo 109 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 03, de 22 de março de 2011).***

~~**Art. 110.** Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará em discussão e votação a ata da sessão anterior.~~

Art. 110. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará em discussão e votação a ata da sessão anterior, cuja cópia deverá ser previamente disponibilizada por meio eletrônico a cada Vereador, dispensando-se a leitura.

Parágrafo único – A Ata deverá ser lida a requerimento de qualquer Vereador. . ***(Art. 110 e § único do regimento Interno, modificado através da Resolução nº 05/2015, de 08 de setembro de 2015)***

~~**Art. 111.** Lida, discutida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:~~

Art. 111. Discutida e votada a ata, o Presidente determinará a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem: ***(caput do Art. 111 do regimento Interno, modificado através da Resolução nº 05/2015, de 08 de setembro de 2015)***

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente de natureza diversa.

§ 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - vetos;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - substitutivos;

VI - emendas e subemendas;

VII - requerimentos;

VIII - moções;

IX - indicações.

§ 2º. Excetuando-se a leitura dos Projetos de Lei, Substitutivos, Resoluções, Projetos de Decreto Legislativo e Moções, todas as demais matérias constantes do Expediente serão lidas pela Ementa ou pelo Roteiro elaborado pela Secretaria Administrativa, sendo lidas na íntegra apenas quando solicitado por Vereador. *(§ 2º do Art. 111 modificado pela Resolução nº 01/2023)*

§ 3º. ~~§ 2º.~~ Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados e obrigatória quando for de referência a um determinado Vereador. *(Renumeração § 2º para § 3º do Art. 111 feita pela Resolução nº 01/2023)*

Art. 112. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna, podendo usar a palavra os Vereadores previamente inscritos, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando sobre tema livre.

§ 1º. As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 2º. Secretário, dentro do horário normal do expediente da Sessão, que fará o controle da ordem de inscrição e do tempo.

§ 2º. O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito na próxima sessão.

§ 3º. O prazo para o Orador fazer uso da Tribuna será de 05 (cinco) minutos improrrogáveis.

§ 4º. É permitida a permuta de inscrição entre os Oradores previamente inscritos, sendo permitida a cessão de tempo.

§ 5º. Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º. A inscrição para o uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA

Art. 113. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 114. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até as dezessete horas e quarenta e cinco minutos da quinta-feira que antecede a respectiva sessão ordinária, obedecerá à seguinte disposição: ***(caput do artigo 114 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 03, de 22 de março de 2011).***

I - matérias em regime de urgência especial;

II - vetos;

III - matérias em Redação Final;

IV - matérias em discussão e votação únicas;

V - matérias em segunda discussão e votação;

VI - matérias em primeira discussão e votação.
(Artigo 114 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).

§ 1º. Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópia das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até as dezessete horas e quarenta e cinco minutos da quinta-feira que antecede o início da sessão, ou somente a relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente. ***(Parágrafo 2º constante do artigo 114 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 03, de 22 de março de 2011).***

Art. 115. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, até as dezessete horas e quarenta e cinco minutos da quinta-feira que antecede o início das sessões. ***(Artigo 115 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 03, de 22 de março de 2011).***

Art. 116. A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 117. Findo o Expediente e decorrido o intervalo de dez minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º do artigo 108. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 117 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 118. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Primeiro Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único - A leitura e determinada matéria constante da Ordem do Dia, pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 118 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 119. A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 120. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 121. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. REVOGADO
(Parágrafo 1º do Artigo 121 revogado pela Resolução nº 02, de 06 de março de 2006)

§ 2º. O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 112.

§ 3º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a fase da Ordem do Dia e anotada cronologicamente pelo 2º Secretário, em livro próprio.

§ 4º. O Orador terá o prazo de cinco minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, podendo ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência terá a palavra cassada. ***(Parágrafo 4º do artigo 121 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

§ 5º. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 6º. Será permitida a cessão de tempo e, também, a permuta de inscrição entre os oradores nesta fase de Explicação Pessoal.

§ 7º. A inscrição para o uso da palavra na Ordem do Dia, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente. ***(Parágrafo 7º do artigo 121 da Resolução nº 02/91, acrescido pela Resolução nº 15, de 15 de dezembro de 2005).***

SUBSEÇÃO V
DO ENCERRAMENTO

Art. 122. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SUBSEÇÃO VI
DA TRIBUNA POPULAR

Art. 123. Após o encerramento das sessões ordinárias, serão destinados dez (10) minutos para uso da Tribuna por populares. ***(Art. 123 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 12, de 28 de novembro de 2005).***

Parágrafo único - Projeto de Resolução regulamentará o uso da Tribuna por populares, observado o disposto no artigo 29, item XII da Constituição Federal. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 123 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

SEÇÃO VI
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
(Nomenclatura da Seção VI modificada pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)

Art. 124. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º. Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º. SUPRIMIDO ***(parágrafo quarto do artigo 124 da Resolução nº 02/91, suprimido pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

§ 5º. SUPRIMIDO ***(parágrafo quinto do artigo 124 da Resolução nº 02/91, suprimido pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 125. Na sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de trinta minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura de respectiva ata, que independerá de votação.

~~**Art. 126.** Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.~~

Art. 126. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, matérias que tenham sido objeto de convocação e que já estejam em tramitação na Câmara.

Parágrafo único: excepciona essa regra a matéria que seja para salvaguardar situação de calamidade ou emergências públicas. (Art. 126 alterado pela Resolução nº 03/2022)

SEÇÃO VII

(Sessão VII revogada pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)

Art. 127. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou por dois terços dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de dois dias.

§ 1º. O Presidente da Câmara deverá comunicar os Vereadores sobre a realização da sessão extraordinária dentro de, no máximo, vinte e quatro horas após o recebimento do ofício de convocação do Executivo, podendo a convocação aos Vereadores ser feita em sessão ou fora dela. ***(Modificado pela Resolução nº 02, de 06 de maio de 2002)***

§ 2º. Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada com antecedência mínima de vinte e quatro horas antes do horário determinado para a realização da sessão. ***(Modificado pela Resolução nº 02, de 06 de maio de 2002)***

§ 3º. A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º. Se o ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 106 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º. A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia.

§ 6º. Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º. Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§7°. A convocação extraordinária da Câmara só implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na ordem do dia, a propositura já esteja em tramitação na casa.

(§ 7º do Art. 1276 alterado pela Resolução nº 03/2022)

§ 8º. Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 9º. EXCLUÍDO
(Parágrafo 9º do artigo 127 da Resolução nº 02/91, excluído pela Resolução nº 07, de 01 de outubro de 2007)

§9°. O requerimento de vista de curta duração pode ser feito mesmo na sessão legislativa extraordinária, qual suspenderá a tramitação da proposição, objeto da vista, por até 05 (cinco) dias úteis, salvo se para sanar calamidade ou emergências públicas.

(§ 9º do Art. 127 alterado pela Resolução nº 03/2022)

SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 128. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta, se for necessário interromper a sessão pública para realizá-la, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, bem como a interrupção da gravação dos trabalhos, quando houver. ***(Parágrafo 1º constante do artigo 128 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

§ 2º. A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º. As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal, de quem lhe ser causa.

§ 4º. Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º. Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 129. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

1 - no julgamento de seus pares e do Presidente;

2 - na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 130. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, nesse último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º. Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º. Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º. O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º. Independerá de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 131. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

I - Projetos de Emendas à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projetos de Resolução;

V - Substitutivos;

VI - Emendas ou Subemendas;

VII - Vetos;

VIII - Pareceres;

IX - Requerimentos;

X - Indicações;

XI - Moções.

(Parágrafo 1º constante do artigo 131 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 132. As proposições de iniciativa de Vereador serão apresentadas pelo seu autor, na Secretaria Administrativa, até as dezessete horas e quarenta e cinco minutos da quinta-feira que antecede a sessão ordinária seguinte. ***(Artigo 132 da Resolução 02/91, modificado pela Resolução nº 03, de 22 de março de 2011)***

Parágrafo único - As proposições de iniciativa do Prefeito e de terceiros serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa, no mesmo prazo. ***(Texto do parágrafo único do artigo 132 da Resolução 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 23 de agosto de 2004 e grafia do mesmo parágrafo, modificado posteriormente, através da Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 133. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de texto justificativo;

II - que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - manifestamente anti-regimental, ilegal ou inconstitucional; ***(Inciso III constante do artigo 133 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

IV - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito; ***(Inciso V constante do artigo 133 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

VI - que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário em regime de urgência. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 133 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 134. Considerar-se-á autor da propositura, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 135. A retirada de proposições em curso na Câmara é permitida:

a) a de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) a de autoria da Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) a de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

d) a de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;

e) a de autoria do Prefeito, por requerimento verbal de seu líder e aprovado pelo Plenário.

§ 1º. O requerimento de retirada de proposições só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º. Se a matéria já estiver sido incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º. As assinaturas de apoiamento a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa e ao seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 136. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - As proposições não apreciadas na Legislatura anterior e de interesse do Município poderão ser reapresentadas pelo Executivo. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 136 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 137. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinicio da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 138. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência;

II - Ordinária.

Art. 139. A Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 140. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - o requerimento de Urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência sofrerá discussão e sua votação será encaminhada pelos líderes de bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência para qualquer projeto em detrimento de outra Urgência já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores;

VI - As Comissões Permanentes terão o prazo de cinco dias para exarar seus pareceres, a contar do recebimento da matéria na Secretaria ou da aprovação da medida.

Art. 141. Concedida a Urgência para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, podendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de Urgência, devidamente instruída com pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 141 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 142. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Decreto Legislativo;

III - Projetos de Resolução;

IV - Emendas à Lei Orgânica.

Parágrafo único - São requisitos dos projetos: ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 143 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade Legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS DE LEI

Art. 144. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito.

Art. 145. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

III - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

IV - disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

V - disponham sobre o orçamento do Município. ***(Artigo 145 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 146. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de quarenta e cinco dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Art. 147. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Projetos de Lei que:

a) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º. Nos Projetos de Lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas.

§ 2º. Nos Projetos de Lei a que se refere a alínea "a" deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. EXCLUÍDO ***(§ 3º do artigo 147 – excluído pela Resolução nº 08, de 13 de dezembro de 2011)***

Art. 147-A. EXCLUÍDO ***(Artigo 147-A excluído pela Resolução nº 09, de 16 de novembro de 2004)***

Art. 148. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

§ 1º. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

§ 2º. Recebendo parecer conjunto das Comissões, a proposição só poderá ser arquivada se todas as Comissões manifestarem-se contrariamente. ***(Parágrafo 2º do artigo 148 da Resolução nº 02/91, acrescido pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 149. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 150. Os Projetos de Lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 151. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede dos limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - REVOGADO ***(Inciso I constante do parágrafo 1º do artigo 151 da Resolução nº 02/91, revogado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

II - concessão de licença ao Prefeito;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

IV - criação e formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, observado os artigos 76 e seguintes deste Regimento, no que couber;

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município:

a) ao Vereador é facultada a concessão de dois títulos de cidadania ou de qualquer outra homenagem honorífica, por ano; ***(Letra "a" constante do parágrafo 1º do artigo 151 da Resolução 02/91, modificado pela Resolução nº 01, de 25 de fevereiro de 2008)***

b) a entrega de título de qualquer homenagem honorífica será feita na data estipulada pelo Vereador concedente, valendo por toda a Legislatura o Decreto Legislativo que a concedeu, tornando-se automaticamente sem efeito a concessão após esse prazo; ***(Letra "b" constante do parágrafo 1º do artigo 151 da Resolução 02/91, modificado pela Resolução nº 14, de 15 de dezembro de 2005)***

c) a Secretaria da Câmara, no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo, dará conhecimento da honorificência ao homenageado;

d) constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO IV
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 152. Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros.

II - REVOGADO ***(Inciso II constante do parágrafo 1º do artigo 152 da Resolução nº 02/91, revogado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

III - elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV - julgamento de recursos;

V - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

VI - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

VII - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º. Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subseqüente à de sua apresentação.

§ 4º. Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DOS RECURSOS

Art. 153. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º. Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 154. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido ao Vereador apresentar mais de um substitutivo ou mesmo projeto. ***(Parágrafo 1º do artigo 154 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

§ 2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º. Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º. . Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 155. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

§ 2º. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se sub-emenda.

§ 3º. Haverá discussão para aceitação das emendas e subemendas, o mesmo ocorrendo com as que forem recebidas, e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final. ***(Parágrafo 3º do artigo 155 da Resolução 02/91, modificado pela Resolução nº 05, de 05 de setembro de 2005).***

Art. 156. Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do Projeto poderá recorrer ao Plenário da decisão do Presidente que receber substitutivo, emenda ou subemenda estranhos ao seu objeto. ***(Parágrafo 1º do artigo 156 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

§ 2º. O recurso previsto no parágrafo primeiro poderá ser interposto também pelo autor de substitutivo, emenda ou subemenda não recebidos pelo Presidente. ***(Parágrafo 2º do artigo 156 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º. O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

CAPÍTULO IV
DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 157. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa;

b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Justiça e Redação:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto; ***(Alínea "a" constante do inciso II do artigo 157 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

III - Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa Diretora do Legislativo.

§ 1º. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V
DOS REQUERIMENTOS

Art. 158. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implica decisão ou resposta.

Parágrafo único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão do Plenário, os seguintes atos:

I - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulado por um terço dos Vereadores da Câmara;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovado ou rejeitado na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por um terço dos Vereadores.
(Grafia do parágrafo único constante do artigo 158 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).

Art. 159. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 181 deste Regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para a declaração de voto.

Art. 160. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em atas;

III - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 135;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 161. Serão decididos pelo Plenário e verbais os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia ou da Redação Final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do artigo 185 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 127, § 6º, deste Regimento.

Parágrafo único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 161 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 162. Serão decididos pelo Plenário os requerimentos escritos que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto no artigo 177 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos nos termos do artigo 87 deste Regimento; ***(Inciso II constante do parágrafo 162 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de sessão secreta;

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência;

VII - constituição de precedentes;

VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IX - licença de Vereador;

X - convocação de Secretário Municipal, ou equivalente;

XI - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único - O requerimento de urgência será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos no Expediente da sessão de sua apresentação e encaminhados para as providências solicitadas. ***(Parágrafo único do artigo 162 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 163. O requerimento verbal de adiamento de discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir, o seu término, com a data da sessão ordinária subseqüente.

Parágrafo único - A discussão de requerimento somente poderá ser adiada para o final da ordem do dia da mesma sessão ordinária em que foi lido, cabendo discussão apenas pelos Vereadores que se manifestaram e pelo autor do requerimento. ***(Parágrafo único do artigo 163 da Resolução nº 02/91, acrescido pela Resolução nº 04, de 24 de abril de 2006 e modificado posteriormente pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 164. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 165. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI
DAS INDICAÇÕES

Art. 166. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 167. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas, de imediato, a quem de direito.

CAPÍTULO VII
DAS MOÇÕES

Art. 168. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º. As moções podem ser:

I - protesto;

II - repúdio;

a) A moção de repúdio somente se reportará a atitudes ou ações, excluindo-se de seu objeto pessoas determinadas. ***(Alínea "a" do § 1º do artigo 168, acrescida pela Resolução nº 08, de 12 de junho de 2006)***

III - apoio;

IV - pesar, por falecimento;

V - congratulações ou louvor;

VI - aplauso, quando o homenageado estiver presente na Câmara; ***(Inciso VI do § 1º do artigo 168, modificado pela Resolução nº 002, de 10 de agosto de 2009)***

VII - apelo, no sentido de protesto atenuado.

~~**§ 2º.** As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.~~

~~**§ 2º.** Após serem lidas as moções serão encaminhadas para todas as Comissões Permanentes para apreciação, sem emissão de parecer. *(§2º do Art. 168 do Regimento Interno, modificado pela Resolução nº 03/2016)*~~

~~**§ 3º**. As moções serão apreciadas na sessão subseqüente à de sua apresentação. *(§3º do Art. 168 do Regimento Interno, acrescido pela Resolução nº 03/2016)*~~

§ 2º. As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação. *(§2º do Art. 168 do Regimento Interno, modificado pela Resolução nº 07/2017)*

§ 3º. Ao Vereador é facultada a concessão de quatro moções por ano. *(§3º do Art. 168 do Regimento Interno, acrescido pela Resolução nº 02/2018)*

TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 169. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 170. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º. A Comissão terá o prazo total de quinze dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 3º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior e não havendo sido apresentado o competente parecer, o Presidente da Câmara designará Relator Especial que terá cinco dias para exarar parecer e a seguir a matéria será colocada na Ordem do Dia da sessão subseqüente.

Art. 171. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo único - EXCLUÍDO ***(Parágrafo único do artigo 171 da Resolução nº 02/91, excluído pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 172. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 173. O procedimento descrito nos artigos anteriores, aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I
DA PREJUDICABILIDADE

Art. 174. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II
DO DESTAQUE

~~**Art. 175.** Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.~~

~~**Parágrafo único** - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.~~ ~~*(Grafia do parágrafo único constante do artigo 175 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).*~~

Art. 175. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição para possibilitar a votação isolada pelo plenário de títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 1º. O destaque deverá ser requerido por Vereador antes do início da votação e aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Concedido o destaque para votação em separado, submeter-se a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada.

§ 3º. Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente. ***(Grafia do Artigo 175 e parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 03, de 13 de maio de 2014).***

SUBSEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA

Art. 176. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento: emendas supressivas, substitutivos, requerimento de licença de Vereador, Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e requerimento de adiamento que marque prazo menor. ***(Parágrafo único constante do artigo 176 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

SUBSEÇÃO IV
DO PEDIDO DE VISTA

~~**Art. 177.** O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.~~

~~**Parágrafo único** - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.~~ ~~*(Grafia do parágrafo único constante do artigo 177 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).*~~

Art. 177. O vereador poderá requerer vista, por escrito, de processo relativo a qualquer proposição, não importando a que regime de tramitação esteja sujeita a proposição.

§1º. O pedido de vista deve trazer o prazo pelo qual o vereador pretender fazer sua análise.

§2º. O requerimento de vista cujo prazo exceder ao tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra deve ser deliberado pelo Plenário.

§3º. É permitido o pedido de vista, de curta duração, cujo tempo para análise não ultrapasse cinco dias úteis, sendo um direito do vereador e independe de votação plenária.

(Art. 177 modificado pela Resolução nº 03/2022)

SUBSEÇÃO V
DO ADIAMENTO

Art. 178. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou no início da discussão da proposição a que se refere.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

§ 4º. O requerimento propondo adiamento de discussão ou votação será exclusivo das lideranças ou vice-lideranças partidárias. ***(Parágrafo quarto do artigo 178 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 04, de 24 de abril de 2006)***

§ 5º. A discussão de requerimento somente poderá ser adiada para o final da ordem do dia da mesma sessão ordinária em que foi lido. ***(Parágrafo quinto do artigo 178 da Resolução nº 02/91, acrescido pela Resolução nº 04, de 24 de abril de 2006)***

SEÇÃO II
DAS DISCUSSÕES

Art. 179. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º. Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I - com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, os projetos de lei relativos à criação de cargos na Secretaria da Câmara;

II - os projetos de lei orçamentária;

III - os projetos de codificação.

(Alíneas constantes do parágrafo 1º do artigo 179 da Resolução nº 02/91, substituídas por incisos através da Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).

§ 2º. Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 180. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - SUPRIMIDO; ***(Inciso I do artigo 180 da Resolução nº 02/91, suprimido pela Resolução nº 003, de 08 de setembro de 2009)***

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar a palavra sem a solicitar, e sem receber o consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 181. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para a leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 182. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao Autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao Relator de qualquer Comissão;

III - ao Autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 182 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

SUBSEÇÃO I
DOS APARTES

Art. 183. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser exposto em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador.

§ 3º. Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º. Quando o Orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 184. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - Cinco minutos com cessão de apartes em:

a) vetos;
b) projetos;
c) pareceres;
d) redação final;
e) requerimentos;
f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º. Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado, terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de

cassação do mandato do Prefeito e Vereadores, o denunciado terá o prazo de duas horas improrrogáveis, para a defesa.

§ 2º. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para oradores regularmente inscritos.

SUBSEÇÃO III
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 185. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores, um contra e outro a favor.

§ 2º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 186. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único - Independente de requerimento a reabertura de discussão nos termos do artigo 201 deste Regimento. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 186 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

SEÇÃO III
DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 187. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Aplica-se às matérias, sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

§ 4º. Quando, no curso da votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 188. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação ou por questão de foro íntimo, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo. ***(Modificado pela Resolução nº 08, de 10 de dezembro de 2001).***

§ 1º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º. O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 189. Os projetos serão sempre votados englobadamente salvo requerimento de destaque.

Art. 190. Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado desse último.

SUBSEÇÃO II
DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Art. 191. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º. A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º. A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º. No cálculo do "quorum" qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se, como resultado, o primeiro número inteiro superior.

Art. 192. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Edificações;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - Estatuto dos Servidores Públicos;

VI - criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - criação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de empresas públicas, de economia mista, autarquias e fundações, bem como de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;

IX - zoneamento urbano;

X - rejeição de veto;

XI - concessão de serviços públicos;

XIII - concessão de direito real de uso;

XIV - alienação ou doação de bens imóveis;

XV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XVI - obtenção de empréstimo de particular;

XVII - leis complementares em geral.

(Artigo 192 e incisos, da Resolução 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006)

Parágrafo único - EXCLUÍDO ***(Parágrafo único do artigo 192 da Resolução nº 02/91, excluído pela Resolução nº 02, de 10 de outubro de 2006).***

Art. 193. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

III - cassação do Prefeito e Vereadores;

IV - realização de sessão secreta;

V - destituição dos membros da Mesa;

VI - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

VII - aprovação de representação, solicitando alteração do nome do Município.

(Artigo 193 da Resolução 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).

Art. 193-A. Dependerão do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal a aprovação dos seguintes requerimentos:

I - convocação de Secretário Municipal ou equivalente;

II - urgência;

III - constituição de precedente regimental.

(Artigo 193-A da Resolução 02/91, acrescido pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).

SUBSEÇÃO III
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 194. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

§ 1º. No encaminhamento de votação, os Vereadores poderão falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e sub-emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 195. São dois os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal.

§ 1º. No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não", à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam "quorum" de dois terços para sua aprovação;

d) eleição da Mesa;

~~**e)** cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;~~

*e) todo o processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;****(alínea e, do § 3º do Art. 195 modificado pela Resolução n º 03/2022***

f) decreto legislativo concessivo de título de cidadania ou qualquer outra homenagem ou honraria.

§ 4º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal, ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado. ***(Parágrafo 5º do artigo 195 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

§ 6º. As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO V
DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 196. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamado pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e obrigatoriamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 197. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 198. A declaração de voto far-se-á após concluída e proclamada a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de (01) um minuto, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

§ 3º. Será cassada a palavra, quando em declaração de voto, o Vereador discorrer sobre matéria estranha a que foi votada.

CAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 199. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 200. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º. A nova Redação Final considerar-se-á reprovada se contra ela votarem dois terços dos Vereadores.

Art. 201. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 210 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

CAPÍTULO IV
DA SANÇÃO

Art. 202. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º. Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos Membros da Mesa.

§ 2º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, devendo ser promulgado pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara obrigatoriamente fazê-lo. ***(Parágrafo 3º do artigo 202 da Resolução 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

CAPÍTULO V
DO VETO

Art. 203. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, total ou parcial, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado às Comissões Pertinentes.

§ 2º. As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para a manifestação.

§ 3º. Se as Comissões não se pronunciarem no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º. O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 5º. O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 6º. Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, em votação nominal.

§ 7º. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º. O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 204. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 205. Serão também promulgadas e publicadas, pelo Presidente da Câmara, as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias: ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 205 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

I - Leis (sanção tácita)

O Presidente da Câmara Municipal de Ilhabela:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ILHABELA, PROMULGO A SEGUINTE LEI;

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ILHABELA, A SEGUINTE LEI;

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ILHABELA, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº_____ DE _____ DE_____ DE _____;

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a seguinte RESOLUÇÃO).

Art. 206. Para a promulgação e a publicação de Leis com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subseqüente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I
DOS CÓDIGOS

Art. 207. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 208. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópias à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas a respeito.

§ 2º. A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º. Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 209. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º. Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 210. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO

Art. 211. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara, até trinta de setembro.

§ 1º. Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente.

§ 2º. Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

~~**§ 3º.** Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez dias.~~

~~**§ 4º.** A Comissão de Finanças e Orçamento terá até trinta dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.~~

§3º - Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de trinta dias. ***(§ 3º do Art. 211, alterado pela Resolução nº 06/2018, de 11 de dezembro de 2018)***

§4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá até quarenta e cinco dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas. ***(§ 4º do Art. 211, alterado pela Resolução nº 06/2018, de 11 de dezembro de 2018)***

§ 5º. A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo, exceto as permitidas pelo artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal de 05/10/88.

§ 6º. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluída na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial, na sessão seguinte.

Art. 212. As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º. Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º. No primeiro e no segundo turno, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 213. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de Lei Orçamentária, Anual ou Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 214. O Orçamento Plurianual de investimentos, que abrangerá o período de três anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§ 1º. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento plurianual de investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

§ 2º. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 215. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, manda-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º. Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quarenta e cinco dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de cinco dias, para emitir pareceres.

§ 3º. Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento, ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º. As sessões em que se discutirem as contas terão o Expediente reduzido há trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 216. A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidos ao Ministério Público, para os devidos fins.

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidas ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 217. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 217 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 218. Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução: a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo único - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara, competem à Mesa Diretora. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 218 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

~~**Art. 219.** A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.~~

Art. 219 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

§ 1º. Considera-se Correspondência Oficial todo o documento que trata de assuntos pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, trocada entre este e outras instituições públicas ou particulares.

§ 2º. Toda correspondência oficial recebida ou expedida deverá obrigatoriamente ser protocolada e feita sua distribuição.

§ 3º. As correspondências que tratem de respostas de ofícios, requerimentos, indicações, convites para solenidades ou quaisquer outros assuntos de interesse dos Vereadores, independentemente de sua leitura em plenário, deverão ser disponibilizadas no sistema informatizado para acesso pelo Vereador, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. ***(Art. 219 do Regimento Interno modificado pela Resolução nº 01/2013)***

Art. 220. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 221. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer propositura, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 222. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 223. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento escrito sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 224. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termo de posse da Mesa;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara Municipal;

V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

VI - cópia de correspondência oficial;

VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índices de proposições em andamento e arquivadas;

IX - licitações e contratos para obras e serviços (e fornecimentos);

X - contrato de servidores e empregados;

XI - termo de compromisso e posse de funcionários;

XII - contratos em geral;

XIII - contabilidade e finanças;

XIV - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XV - cadastramento de bens móveis;

XVI - tombamento dos bens imóveis;

XVII - protocolo, de cada Comissão Permanente;

XVIII - presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º. Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO X
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 225. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 226. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º. Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 4º do artigo 6º.

§ 2º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 5º, §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 4º. Após cumprido o disposto neste Artigo e seus parágrafos, o suplente de Vereador empossado estará investido de poderes para, a qualquer momento, por convocação do Presidente da Câmara, suprir a vaga do titular.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 227. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar das Comissões Temporárias;

VI - usar a palavra nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, interna e externamente, quando no exercício do mandato. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 227 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

SEÇÃO I
DO USO DA PALAVRA

Art. 228. O Vereador poderá falar:

I - para requerer retificação da ata;

II - para requerer invalidação da ata, quando impugnar;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 194 deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de urgência;

VIII - para declarar seu voto, nos termos do artigo 197 deste Regimento;

IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 121 deste Regimento;

X - para apresentar requerimentos, nas formas dos artigos 158 e 165 deste Regimento;

XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 40, III, deste Regimento.

Parágrafo único - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

(Grafia do parágrafo único constante do artigo 228 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).

SEÇÃO II
DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 229. O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - cinco minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membros da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

d) discussão de requerimentos;

e) discussão de redação final;

f) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

g) discussão de moções;

h) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

i) explicação pessoal;

j) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancada, nos termos do artigo 40, § 2º deste Regimento.

II - vinte minutos:

a) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado.

III - um minuto:

a) questão de ordem;

b) para apartear.

Parágrafo único - Para conhecimento do Presidente, o tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 2º Secretário, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe. ***(Grafia do parágrafo único do artigo 229 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 230. A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, nos limites e critérios fixados na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. ***(Artigo 230 da Resolução 02/91, modificado pela Resolução nº 02, de 11 de agosto de 2008)***

Art. 231. Caberá à Mesa Diretora propor projeto de lei, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 de agosto do último ano da legislatura, devendo ser o referido projeto votado antes da realização das eleições municipais do período. ***(Artigo 231 da Resolução 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 23 de agosto de 2004)***

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 232. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens e valores no ato da posse, que deverá ser atualizada anualmente e no término do mandato, de acordo com o que determina o artigo 13 da Lei Federal nº 8429/92; ***(inciso I do artigo 232 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 07, de 28 de junho de 2004).***

II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar nas proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 233. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa;

VI - denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente, se necessário, poderá solicitar a força policial. ***(Grafia do parágrafo único do artigo 233 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

CAPÍTULO V
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 234. O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas Entidades descentralizadas;

§ 1º. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

I - existindo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função, juntamente com o mandato;

b) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador;

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função.

§ 2º. O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de Vereador a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, podendo optar por uma das remunerações.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS

Art. 235. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada ou gravidez;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - no caso de Gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica; ***(Acrescido pela Resolução nº 05, de 03 de junho de 2002)***

V - no caso de Adotante de criança de até 01 (um) ano de idade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o ajustamento do adotado ao novo lar. ***(Acrescido pela Resolução nº 05, de 03 de junho de 2002)***

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o(a) Vereador(a) licenciado nos termos dos incisos I, II, IV e V. ***(Modificado pela Resolução nº 05, de 03 de junho de 2002)***

§ 2º. O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º. O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração.

§ 4º. A licença concedida nos casos previstos nos incisos IV e V, deste Artigo dependerá de requerimento fundamentado e documentado, dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora. ***(Acrescido pela Resolução nº 05, de 03 de junho de 2002)***

Art. 236. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º. O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º. Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 237. Dar-se-á suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena privativa de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 238. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença, de suspensão do exercício do mandato e o não comparecimento a qualquer sessão.

§ 1º. Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º. As faltas às sessões, pelos Vereadores, poderão ser justificadas e abonadas pela Mesa, mediante requerimento do Vereador faltante, até o final da última sessão do mês.

CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 239. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei.

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, a dois terços das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 240. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º. A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º. Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para qualquer cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 241. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada, desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 242. A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º. Constatando que o Vereador incidiu o número de faltas previsto no inciso III do artigo 239, o Presidente comunicar-lhe-á o fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco dias.

§ 2º. Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subseqüente.

§ 3º. Para efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença até às 18h30m, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário. ***(Parágrafo 4º constante do artigo 242 da Resolução nº 02/91, modificado pela Resolução nº 001, de 23 de fevereiro de 2011).***

Art. 243. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º. O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez dias.

§ 2º. Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 244. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 245. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 245 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

TÍTULO XI
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 246. A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte será feita através de Lei, cabendo à Mesa Diretora do Legislativo a iniciativa da matéria que deverá ser redigida segundo os limites e critérios fixados na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ainda ser apresentado até 30 de agosto do último ano da legislatura e votado antes da realização das

eleições municipais do período. ***(Artigo 246 da Resolução 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 23 de agosto de 2004)***

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 247. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias consecutivos:

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze dias consecutivos:

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.

Art. 248. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º. Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º. Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º. O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º. O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 249. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, as situações previstas no artigo 4º do Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967 e as demais situações previstas no inciso III do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ilhabela. ***(Artigo 249 da Resolução 02/91, modificado pela Resolução nº 08, de 23 de agosto de 2004)***

Art. 250. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XII
DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
DOS PRECEDENTES

Art. 251. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores. ***(Artigo 251 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

Art. 252. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 253. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 253 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

CAPÍTULO II
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 254. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º. O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omisso o Regimento.

§ 3º. Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 255. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, a Comissão ou à Mesa Diretora. ***(Grafia do parágrafo único constante do artigo 255 da Resolução nº 02/91, modificada pela Resolução nº 10, de 02 de outubro de 2006).***

TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 256. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 257. Este Regimento entrará em vigor após a sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 05/89, de 26.06.89.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 2º. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e arquivados.

Art. 3º. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 4º. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Parágrafo único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 4º-A. Nas sessões da sessão legislativa extraordinária do período de 01 de Julho de 2020 a 31 de Julho de 2020, em razão da pandemia da COVID-19, serão observadas as disposições previstas na Resolução nº. 003/2020 e no art. 127 deste Regimento Interno, com as seguintes observações:

I – Será permitida a leitura e deliberação de quaisquer espécies de proposituras, dentre aquelas previstas pelo art. 131 deste Regimento Interno;

II – As sessões extraordinárias eventualmente convocadas nos termos do "caput" observará em sua composição o previsto no art. 107, incisos e parágrafo único, bem como demais disposições a respeito, não se lhes aplicando o previsto no art. 127, §8º. *(Art. 4º-A no Título XIV "Disposições Transitórias" incluído através da Resolução nº 05/2020).*

Art. 5º. A legislatura iniciada em 1º de janeiro de 1989, findará em 31 de dezembro de 1992.

Sala "Vereador MANOEL CLEMENTINO BARBOSA"
Ilhabela, 23 de setembro de 1991.

as.) **ELIAS CORRÊA SANTANA**
Presidente

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 01/2019

1 – O Presidente deixará de receber proposituras referentes a vetos sobre emendas realizados pelo Executivo Municipal.

JUSTIFICATIVA

A sanção a ser realizada pelo Prefeito Municipal ocorre diante da redação final de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal. A Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, autoriza, em seu art. 66, §2º, veto parcial apenas de "texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea".

Desse modo, não há respaldo legal ou constitucional para vetar emendas a Projeto de Lei, razão pela qual esta Casa de Leis aprova Precedente Regimental para que o Presidente, nos termos do art. 133, inciso III do Regimento Interno, deixe de receber propositura referente a vetos realizados sobre emendas legislativas, por ser manifestamente inconstitucional.

Sala "Ver. MANOEL CLEMENTINO BARBOSA".
Ilhabela, 27 de agosto de 2019.

ANTONIO MARCOS SILVA BATISTA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 001/2019

INSTITUI AS SESSÕES ITINERANTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHABELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Ficam instituídas as sessões itinerantes da Câmara Municipal de Ilhabela.

Art. 2º - As sessões itinerantes serão realizadas a critério da Mesa Diretora ou por requerimento de 1/3 dos Vereadores, aprovado pelo Plenário.

Art. 3º - O Presidente baixará Ato de convocação da sessão itinerante contendo data, horário, local e objeto que constituirá a pauta da sessão, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 4º - Para as sessões itinerantes aplicar-se-á, no que couber, o disposto no Regimento Interno para as sessões ordinárias.

Art. 5º - Nas sessões itinerantes, a critério da Mesa, e desde que inscritos na Secretaria da Câmara Municipal até vinte e quatro horas antes, poderão usar da palavra além dos Vereadores, os líderes comunitários, representantes de entidades e pessoas da comunidade sobre assuntos de interesse público.

Art. 6º - Para o pleno funcionamento e execução dos trabalhos serão convocados servidores da Câmara Municipal, para prestarem serviço, dentro de suas atribuições, durante as sessões itinerantes, disponibilizando-se os materiais e equipamentos necessários para essa finalidade.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Resolução, correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ver. MANOEL CLEMENTINO BARBOSA"
Ilhabela, 12 de fevereiro de 2019.

ANTONIO MARCOS SILVA BATISTA
Presidente

Projeto de Resolução nº 01/2019.
Autoria: Vereador Valdir Veríssimo de Assunção